

EDUCAÇÃO INCLUSIVA: LEGISLAÇÃO, ESCOLA E SOCIEDADE

INCLUSIVE EDUCATION : LEGISLATION, SCHOOL AND SOCIETY

EDUCATION INCLUSIVE: LA LÉGISLATION, L'ÉCOLE ET LA SOCIÉTÉ

Alex Rezende Heleno¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar resumidamente a legislação brasileira referente à Educação Inclusiva e fazer uma crítica à realidade das escolas quanto à adequação física dos espaços bem como à adaptação didático-pedagógica para atender pessoas com deficiência (PCD). Busca refletir sobre a inclusão, a permanência e o êxito dos alunos com deficiência e a importância da participação da sociedade na luta contra retrocessos no direito das pessoas com deficiência. A Constituição Federal, a LDB, o Estatuto das Pessoas com Deficiência bem como as críticas elaboradas por Lígia Regina Klein, Graziela Lucchesi Rosa da Silva, Adriana Lia Frizman Laplane, Gustavo Martins Piccolo e Enicéia Gonçalves Mendes darão fundamentação para o desenvolvimento deste trabalho.

Palavras-chave: Inclusão; Legislação; Escola; Sociedade.

ABSTRACT

This article aims to present the Brazilian legislation about Inclusive Education and to criticize the reality of schools regarding the physical adequacy of spaces as well as the didactic-pedagogical adaptation to serve people with disabilities. It seeks to reflect on the inclusion, permanence and success of students with disabilities and the importance of society's participation in the fight against setbacks in the rights of people with disabilities. The Federal Constitution, the LDB, the Statute of People with Disabilities, as well as the criticisms elaborated by Lígia Regina Klein, Graziela Lucchesi Rosa da Silva, Adriana Lia Frizman Laplane, Gustavo Martins Piccolo and Enicéia Gonçalves Mendes will provide a basis for the development of this work.

Keywords: Inclusion; Legislation; School; Society.

RÉSUMÉ

Le présent article a pour objectif de présenter succinctement la législation brésilienne relative à l'éducation inclusive et de critiquer la réalité des écoles en ce qui concerne à l'adéquation physique des espaces ainsi que l'adaptation didactique et pédagogique pour répondre aux besoins des personnes handicapées (PCD). On cherche à réfléchir sur l'inclusion, la permanence et le succès des élèves handicapés et sur l'importance de la participation de la société à la lutte contre les déclinés dans le droit des personnes handicapées. La Constitution Fédérale, la LDB, le Statut des Personnes Handicapées ainsi que les critiques formulées par Lígia Regina Klein, Graziela Lucchesi Rosa da Silva, Adriana Lia Frizman Laplane, Gustavo Martins Piccolo et Enicea Gonçalves Mendes fourniront une base pour le développement de ce travail.

Mots-Clés: Inclusion; Législation; École; Société.

¹ Possui graduação em Letras Português/Francês pela Universidade Federal de Viçosa. Mestre em Letras - Estudos Literários pela mesma universidade. Doutor em Letras - Estudos Literários pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

1. INTRODUÇÃO

A relação da sociedade com as pessoas com deficiência foram se modificando ao longo dos séculos. Da total exclusão dessas pessoas, condenadas à morte e a todo tipo de preconceito, chega-se ao século XX com a perspectiva de dar dignidade a elas. As últimas décadas desse século foram transformadoras quanto às políticas de inclusão, ao combate aos preconceitos e quanto a uma mudança social na forma de se relacionar com as pessoas com deficiência.

Contudo, nosso passado de condenação e discriminação deixou, ainda no presente, marcas de preconceitos, muitas vezes veladas. A legislação é fundamental para coibir atitudes preconceituosas e esclarecer e educar a sociedade, mas não poderá, por si só, garantir a inclusão social e cultural e a participação autônoma das pessoas com deficiência, se a própria sociedade não entender que a luta por direitos é uma luta de todos.

O papel do Estado na formulação e aprovação de legislação que garanta os direitos das pessoas com deficiência no que diz respeito à mobilidade, acesso igualitário aos espaços públicos, aos bens culturais, à saúde, à justiça e à educação é primordial. O papel da escola contribui de modo fundamental para a inclusão das pessoas com deficiência e é através da oportunização de uma educação de qualidade e que garanta a autonomia é que poderá haver também uma mudança na sociedade. O convívio com a diversidade é uma forma de aprendizado e é essencial para se garantir o respeito.

Contudo, não basta apenas respeitar a legislação. Torna-se essencial uma mudança de comportamento em todos os âmbitos da sociedade: da escola aos espaços sociais, do direito ao respeito, da inclusão à autonomia, da luta de alguns para a luta de toda a sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO

Quando se analisa o contexto brasileiro, percebe-se que os avanços políticos, legais e culturais relacionados à inclusão da Pessoa com Deficiência (PcD) foram bastantes satisfatórios nas últimas décadas. A legislação brasileira, desde a Constituição Federal de 1988, já traz pontos positivos para a inclusão das mesmas. Ela aponta como objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º Inciso IV) (Brasil, 1988).

A Constituição Federal estabelece, ainda, no artigo 205, a educação como um direito para todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para

o trabalho. No artigo 206, Inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, como um dos princípios para o ensino e, garante em seu capítulo III, do artigo 208, que é dever do Estado o atendimento educacional aos alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, reafirma os pressupostos da Constituição e traz importantes mudanças para o apoio às pessoas com deficiência e para sua integração social. Ela dispõe sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e demais providências.

Dentro dessa perspectiva, o Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, vem regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidar as normas de proteção, e dar outras providências. Com relação ao acesso à educação, o decreto estabelece em seu Artigo 24 que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação darão tratamento prioritário e adequado aos assuntos abordados no referido decreto e viabilizarão, sem prejuízo de outras, as medidas elencadas abaixo:

- I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;
 - II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;
 - III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;
 - IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;
 - V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e
 - VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.
- (...)
- § 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade (Brasil, 1999)

Assim como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) – define a Educação Especial como a modalidade da educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais (Brasil, 1996).

A LDB traz em seu capítulo V – Da Educação Especial – as seguintes definições contidas no artigo 58: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Especifica, ainda, que:

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil (Brasil, 1996)

Já no artigo 59, a LDB esclarece que os sistemas de ensino deverão assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação os seguintes mecanismos de inclusão:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; [...] (Brasil, 1996).

Apesar de a LDB já ter sido publicada há alguns anos, a adequação do Estado para efetuar as mudanças necessárias nas escolas caminha com dificuldades. A estrutura física da escola tem sido alterada com certa satisfação para poder receber esse público em todas as suas diversidades, mas há dificuldades maiores no que diz respeito ao número de alunos em sala de aula, à adequação curricular, à preparação dos professores e à ausência de pessoal especializado para atender às demandas necessárias ao processo educacional de inclusão com qualidade. Desse modo, apesar de os direitos serem garantidos por lei, na prática as dificuldades e impossibilidades são visíveis.

Outro importante documento para as pessoas com deficiência é o Decreto Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que objetiva regulamentar as Leis Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que

dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O artigo 8º do referido decreto considera para fins de acessibilidade:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público; b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar; c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade (Brasil, 2004).

Considerar a acessibilidade em todos os seus aspectos é essencial para se respeitar a diversidade de necessidades. É um passo importante para se repensar e se reestruturar a própria organização da sociedade no que diz respeito ao acesso igualitário para todos, com liberdade e autonomia.

Outro documento mais recente e que também é fundamental para a garantia do direito e da autonomia das pessoas com deficiência é a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Ela institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destacam-se alguns artigos para esclarecimento quanto à importância da mesma:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (Brasil, 2015).

O primeiro artigo da lei aborda a questão da igualdade e da liberdade visando a inclusão das pessoas com deficiência e a valorização da sua participação na sociedade enquanto cidadão capaz do exercício de seus direitos. Outro ponto essencial para a inclusão de pessoas com deficiência é o Artigo 8º, cujo conteúdo traz os deveres do Estado, da sociedade e da família para:

[...] assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 2015).

Ainda na lei 13.146, o Artigo 27 garante o direito à educação e assegura sistemas educacionais inclusivos ao longo de toda a vida da pessoa com deficiência em todos os níveis de modo a ter valorizados seus talentos e suas habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem para alcançar o máximo de desenvolvimento possível. Nesse sentido, o Parágrafo único prevê que “assegurar educação de qualidade à

pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade.

Ainda quanto ao direito à educação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz em seu Artigo 28 a incumbência do poder público no que diz respeito a assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
- V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

- XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;
- XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas. [...] (Brasil, 2015).

Contudo, não basta apenas receber alunos com deficiência nas escolas para que eles figurem meramente como números nas estatísticas dos governos. É preciso que o Estado proporcione condições à escola, formação aos professores e contratação de pessoal especializado, bem como aquisição de tecnologia assistiva (produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços que maximizem a autonomia, a mobilidade pessoal e a qualidade de vida) para que esses alunos permaneçam e tenham êxito na escola e na sociedade. Por outro lado, é preciso que a própria escola se reorganize e se adapte à diversidade de pessoas que recebe para que mudanças na formação, no currículo e no Plano Político Pedagógico possam ser verdadeiramente inclusivas.

Outra dificuldade bastante grave a ser enfrentado foi questionada no contexto histórico da década de 1990, mas que ainda faz parte da contemporaneidade: trata-se do direcionamento dos investimentos para escolas especiais ao invés de direcioná-los às escolas regulares, como sugerido pelo texto da Declaração de Salamanca, documento base da inclusão de todos: “[...] investimentos em escolas especiais existentes deveriam ser canalizados a este novo e amplificado papel de prover apoio profissional às escolas regulares no sentido de atender às necessidades educacionais especiais. [...]” (UNESCO, 1990). Isso significa assegurar o que está previsto na Constituição quanto ao atendimento especial ser realizado, preferencialmente, na rede regular de ensino, não havendo, dessa forma, a exclusão das pessoas com deficiência.

Quanto ao Artigo 59, inciso IV, da educação especial para o trabalho, Gustavo Martins Piccolo e Enicéia Gonçalves Mendes, no artigo “Para além do natural: Contribuições sociológicas a um pensar sobre a deficiência” (2012, p. 61) apontam que no âmbito do capital, em que se prevalece a exploração da força de trabalho, todos aqueles que são vistos como menos exploráveis pelos meios de produção, a exemplo das pessoas com deficiência, em razão de seu suposto “desajuste” em relação à “normalidade” instituída pela competitividade empresarial e industrial, são excluídos dessa

estrutura. Como resultado desse mercado competitivo e excludente, a dependência e o assistencialismo surgem quase como elementos naturais. Exclui-se uma coletividade para, em seguida, incorporá-la às margens da sociedade e justificar a suposta benevolência do sistema produtivo na forma de parcerias com entidades de atendimentos educacionais especializados.

É necessário, portanto, um exercício contínuo da compreensão da totalidade dos nexos entre a sociedade, a escola e a Educação Especial, sobretudo porque, como afirmam Piccollo e Mendes (2012, p. 62):

Não podemos esquecer que a etiologia de várias deficiências está relacionada à má nutrição, a extrema pobreza, falta de água encanada e potável, inexistência de saneamento básico, inacessibilidade de remédios e atendimento médico adequado devido à impossibilidade de pagar por esses serviços, recursos, ferramentas, cabendo ainda citar o aumento da criminalidade e guerras, além de condições de trabalho inadequadas. O que há de natural, biológico ou casual nesta condição?

Nesse sentido, o Estado deve propor políticas que busquem diminuir a imensa desigualdade social no país como forma de diminuir também os efeitos sociais resultantes, que prejudicam grande parte da população brasileira, excluída do direito constitucional de igualdade.

Ao se analisar a legislação acima apresentada, concorda-se com Klein e Silva (2012, p. 33-34) quando chamam a atenção para o risco do discurso de inclusão e seus equívocos na educação:

Propostas aparentemente progressistas têm cometido o grave equívoco de acobertar a origem dessas diferenças, sob o pretexto de se ‘respeitar’ as diferenças individuais. Na escola, isto tem sido feito sob a forma de mudanças curriculares que oferecem um ‘conteúdo pobre aos filhos dos pobres’ – entenda-se aos filhos da classe trabalhadora-, sob o argumento de que eles apresentam ‘dificuldades de aprendizagem’ e, portanto, a escola deve adequar-se a essas dificuldades. Sob esta mesma lógica, as adaptações e flexibilizações curriculares e metodológicas de ensino destinadas a alunos com deficiências, no ensino regular, sob a lógica inclusiva para superação do tratamento discriminatório e segregacionista, acabam por oferecer um conteúdo débil para alunos considerados débeis. Veja-se que nesse caso, ‘adequar-se’ significa acomodar-se a elas, oferecendo um ensino muito mais ralo e superficial. O que defendemos é exatamente o contrário: não se trata de ignorar essas dificuldades, mas de eliminar suas causas, de enfrentá-las, de não se acomodar a elas.

Em relação às dificuldades de implementação de políticas inclusivas, Laplane (2007, p. 17) alerta que no contexto de aprofundamento das diferenças sociais “provocado pelas tendências glo-

balizantes, pela concentração de riqueza e pelos processos que a acompanham (redução do emprego, encolhimento do Estado etc.), a implementação de políticas realmente inclusivas deve enfrentar grandes problemas”.

Esses grandes desafios podem ser percebidos nos últimos meses e, principalmente, após as últimas eleições no país, em que se elegeu um governo dito liberal e propenso a preconceitos e discriminações. Simone de Beauvoir alertou sabiamente: “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os Direitos das Mulheres sejam questionados. Esses mesmos direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”. (Beauvoir, 1991). Ampliaremos a frase da autora para dizer que basta uma crise política, econômica, religiosa, moral e ética, como a que vivemos no Brasil, para que todos os direitos sejam questionados, inclusive aqueles garantidos pela Constituição Federal.

Dentro desse contexto de retrocessos, leu-se com indignação as declarações absurdas proferidas pelo empresário brasileiro, dono da rede de lojas Havan, que criticou a aplicação de piso tátil para cegos em loja da rede. O proprietário publicou um vídeo com os seguintes dizeres: “Coloca isso aqui, na porta, que pra nada serve, que leva do nada para lugar algum”, e acrescenta: “Olha que coisa feia. É a única loja do Brasil com essa porcaria que não vale nada” (CARTA CAPITAL, 2020). Felizmente, o vídeo teve uma repercussão bastante negativa, o que mostra que a sociedade tem se transformado e concorda com a igualdade de direitos para todos. Contudo, houve também aqueles que se sentiram representados e que concordaram com a fala do empresário. A visão do empresário mostra claramente o desejo de se retornar ao estágio assistencialista e ainda ganhar com publicidade ao se fazer caridade financiando instituições assistencialistas. A autonomia das pessoas com deficiência, para esses cidadãos, não é uma realidade.

A Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB) rebateu as declarações do empresário e coloca que “a fala equivocada do empresário denota falta de conhecimento da legislação, um grande preconceito e uma afronta à dignidade das pessoas com deficiência, aos familiares e a toda a sociedade” (CARTA CAPITAL, 2020).

Outro possível retrocesso, segundo o jornal online Metrôpoles, partiu do governo do presidente Jair Bolsonaro que enviou um Projeto de Lei (PL) propondo acabar com a cota para trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho. De acordo com o site do jornal “A proposta, segundo o governo, ajudaria a reduzir o desemprego no país. O projeto alteraria “a Lei de Cotas para Pessoas

com Deficiência e mais nove normativos em vigor. Atualmente, a empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de 2% a 5% das vagas com trabalhadores reabilitados ou pessoas com deficiência”. A contraproposta do governo retrocede também ao propor uma prática assistencialista.

Outro retrocesso já realizado pelo governo foi o relatado pelo site do Carta Capital (2020a): “O presidente Jair Bolsonaro assinou nesta sexta-feira 12 um decreto que coloca fim aos conselhos sociais que integravam a Política Nacional de Participação Social (PNPS). [...] O governo extinguiu todos os conselhos criados por decretos ou portaria antes de 2014, que é o caso do Conade”. O jornal esclarece que o Conade “[...] foi criada em 1999 para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social.”

Houve ainda, mais recentemente, a publicação do Decreto Nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019, que “extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal e veda a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica.” Entre os cargos, com abertura de concurso público vedada, estão os de tradutor intérprete de linguagem de sinais e transcritor de sistema braile.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se urgente, portanto, lutar contra os retrocessos que vem acontecendo por parte do governo e apoiado por uma parte da sociedade. É fundamental lutar pela garantia dos direitos de todos e pela igualdade. Lutar por políticas sociais que visem diminuir a desigualdade social, cultural e econômica que prejudica uma grande parcela da sociedade.

É preciso ressaltar, também, o importante papel da escola que, apesar de todas as dificuldades, deve propor-se como desafio e meta uma educação inclusiva e capaz de dar autonomia aos sujeitos e torná-los cidadãos capazes de lutar pelo direito e pela igualdade de todos.

REFERÊNCIAS

Beauvoir, S. de. (1991). *O Segundo Sexo*. São Paulo.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Carta Capital. Dono da Havan critica aplicação de piso tátil para cegos em loja da rede. <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/dono-da-havan-critica-aplicacao-de-piso-tatil-para-cegos-em-loja-da-rede/>

Carta Capital. Bolsonaro extingue o Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência. <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-extingue-o-conselho-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia/>

Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm

Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm

Decreto Nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019. Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal e veda a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10185.htm

Klein, L. R., & Silva, G. L. R. da. (2012). Quando o discurso da diferença desdenha a desigualdade. In S. M. S. Barroco, N. S. T. Leonardo, & T. dos S. A. Silva, (Orgs.). *Educação especial e teoria histórico-cultural: em defesa da humanização do homem*. Maringá: Eduem.

Laplane, A. L. F. (2007). Notas para uma análise dos discursos sobre inclusão. In M. C. R. de Goes, & A. L. F. Laplane (Org.). *Políticas e práticas de educação inclusiva*. (2a ed.). Campinas, SP: Autores Associados, 5-20.

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 1996. *Diretrizes e Bases da Educação*.

http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Metrópoles. Governo propõe acabar com cotas para deficientes em empresa.

<https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/governo-propoe-acabar-com-cotas-para-deficientes-em-empresas>

Piccolo, G. M., & Mendes, E. G. (2012). Para além do natural: Contribuições sociológicas a um pensar sobre a deficiência. In E. G. Mendes, & M. A. Almeida (Org.) *A Pesquisa Sobre Inclusão Escolar em suas Múltiplas dimensões: Teoria, Política e formação*. Marília: ABPEE.